



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.002293/2007-88
Recurso nº 999.999 Embargos
Acórdão nº 2301-004.305 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME TAXI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 65 DO RICARF.

Havendo omissão em relação ao conhecimento e julgamento de recurso de ofício deve-se acolher os embargos para sanar o vício existente.

RECURSO DE OFÍCIO. ERRO NA BASE DE CÁLCULO.

A decisão recorrida verificou que houve erro na apuração da base de cálculo das contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais, já que a estes era aplicada, à época dos fatos, o artigo 69 § 2º da IN SRP nº 3/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, em retificar o acórdão embargado, a fim de sanar a obscuridade apontada, conhecendo o recurso de ofício e negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX

FRIESS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ADRIANO GONZALES SILVERIO.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão proferido pela 1ª Turma de 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, o qual, em breve síntese, por unanimidade, deu provimento a recurso voluntário.

Sustenta a embargante que o acórdão omitiu-se em relação a análise do recurso de ofício interposto pela DRJ de São Paulo

Por meio do despacho 2301-326 os embargos foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Como se vê os embargos de declaração opostos buscam suprimir a omissão referente à análise do recurso de ofício interposto pela instância de origem.

A r. decisão de primeira instância deu parcial provimento à impugnação haja vista ter verificado erro no cálculo das contribuições previdenciárias a devidas pelos segurados contribuintes individuais (taxistas). Assim expôs:

6.25.—Na planilha de fls. 144/145 bem como na idêntica apresentada à fl. 1030/1032 o Auditor Fiscal demonstra que a contribuição descontada dos segurados contribuintes individuais foi calculada sobre os valores do pagamento na coluna "valor pagamento" e "base de cálculo pagamento"; quando deveria ter sido calculada sobre a base de cálculo demonstrada às fls. 137/138 (04/2003 a 12/2006), que está de acordo com a forma de cálculo do salário de contribuição do contribuinte individual taxista previsto na legislação previdenciária, vide § 4º do art. 201 do Decreto 3.048/99 (com a redação dada pelo Decreto 4.032/01) e §§ 2º e Y do art. 69 da Instrução Normativa SRP nº 3/2006 que assim dispõe:

(...)

6.26. Ou seja, sobre a remuneração dos serviços prestados de 04/2003 a 12/2006 pelos contribuintes individuais (taxistas) deve ser calculado 20% para ser encontrado o respectivo salário de contribuição (que é a base de cálculo para este tipo de segurados) e, sobre este valor deverá ocorrer a incidência das

contribuições previdenciárias devidas pela Empresa (que foi objeto da NFLD nº 37.102.3643) e as contribuições dos segurados contribuintes individuais (taxistas) que devem ser retidas e recolhidas pela empresa (lançadas nesta notificação). Portanto, a base de cálculo deve ser idêntica em competência idêntica, o que não ocorreu nestes processos.

O que se verifica nitidamente é que a r. decisão recorrida verificou que houve erro na base de cálculo das contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais, já que a estes era aplicada, à época dos fatos, o artigo 69 § 2º da IN SRP nº 3/2006, cuja redação é a seguinte:

§2º O salário de contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista), do auxiliar de condutor autônomo e do operador de máquinas, bem como do cooperado filiado à cooperativa de transportadores autônomos, conforme estabelecido no § 4º do art 201 do RPS, corresponde a vinte por cento do valor bruto auferido pelo frete, carreto, transporte, não se admitindo a dedução de qualquer valor relativo aos dispêndios com combustível e manutenção do veículo, ainda que parcelas a este título figurem discriminadas no documento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos de declaração de modo a suprimir a omissão apontada, CONHECENDO O RECURSO DE OFÍCIO E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Adriano Gonzales Silvério - Relator